



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO N° : 12466.001606/00-57  
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 301-30.009  
RECURSO N° : 123.151  
RECORRENTE : COIMEX INTERNACIONAL S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO VOLUNTÁRIO.  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.  
Perfumes e Água de Colônia. TEC 3303.00.10 e 3303.00.20.  
Interpretação do art. 49 do Decreto nº 79.094/77.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

20 FEV 2002

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.151  
ACÓRDÃO N° : 301-30.009  
RECORRENTE : COIMEX INTERNACIONAL S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

No presente feito, cuja última folha ostenta o n° 110, a ora Recorrente foi autuada em virtude da ocorrência do seguinte ilícito tributário:

“O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de n° 00/0487782-3, registrada em 31/05/2000, submeteu a despacho produtos denominados '*eau de parfum*' (água de perfume), descrito pelo importador como água de colônia, que, segundo os rótulos, são compostos de água, álcool e perfume, classificáveis, de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a RGI 3-b, na Tarifa Externa Comum no código 3303.00.10, sendo devido o IPI à alíquota de 40%.

Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, e para a qual é prevista a alíquota de IPI de 10%.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.”

Tempestivamente, a ora Recorrente apresentou impugnação, na qual, em síntese, destacou:

- a) o Auto de Infração é nulo, posto que, ao contrário do que consta no mesmo, a empresa teria recolhido o imposto devido com base na alíquota de 10% (dez por cento), não tendo adotado, por conseguinte, a alíquota de 40% (quarenta por cento). Igualmente, verifica-se erro no que tange à classificação tarifária efetivamente adotada e aquela descrita no referido Auto;
- b) No mérito, esclarece que: I) a TEC diferencia os produtos “perfume (extrato)” e “águas de colônia”, fixando alíquota de 40% para o primeiro e 10% para o segundo, no que tange ao IPI; II) segundo o disposto no art. 49 do Decreto n° 79.094/77, a diferença entre os dois produtos se dá com base na concentração do extrato aromático: no primeiro caso, tem-se “concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento)”, e no segundo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.151  
ACÓRDÃO N° : 301-30.009

“dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool”, III) todos os produtos importados apresentam concentração entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de extrato, como demonstram as fórmulas apresentadas pelos fabricantes, acostadas à impugnação.

A decisão de primeira instância, por sua vez, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, estando a respectiva ementa redigida nos seguintes termos:

“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ÁGUA DE COLÔNIA x PERFUME. A distinção entre perfume (extrato) e água de colônia se dá em função da concentração em óleos essenciais e pelo título de álcool empregado.

MULTA DE OFÍCIO. Inadmissível, por ocasião do desembaraço, a aplicação da multa do IPI, seja por falta de lançamento, seja por falta de recolhimento ou de recolhimento a menor, conforme Parecer (Normativo) CST n° 32, de 21 de junho de 1976. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Como fundamento para a aludida decisão, restou consignado o seguinte:

- a) A preliminar suscitada é improcedente, visto que “o exame do Auto de Infração demonstra não ter havido a imprecisão relatada na peça fiscal, ficando claro de sua leitura ter afirmado o autuante ‘ser devido o IPI à alíquota de 40%’ (e não ter sido recolhido o IPI à alíquota de 40%, como transcrito pela interessada às fls. 38)”;
- b) No mérito, tem-se que: I) as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3303 confirmam a tese apresentada pela empresa, no sentido de que a distinção entre perfume e água de colônia se ampara na concentração do extrato aromático. No entanto, como estas não estabelecem um parâmetro distinto, a aplicação dos limites definidos pelo Decreto n° 79.094/77 também se mostra adequada; II) a empresa equivoca-se, contudo, ao sustentar que os produtos com concentração aromática de 10% (dez por cento) estariam dentro dos limites fixados para águas-de-colônia. Ao invés, os produtos com tais características são perfumes, posto que “ao caracterizar os extratos, estabelece o decreto em tela terem eles composição aromática em *concentração mínima de 10% e máxima de 30%*. Tal redação não deixa dúvida de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.151  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.009

que se trata de um intervalo fechado, ou seja, de que os limites mínimo e máximo nele se encontram incluídos”. Por decorrência, os produtos descritos como *eau de parfum*, com concentração de 10% (dez por cento), foram classificados erroneamente; III) a multa de ofício é indevida com base no Parecer Normativo CST 32/76.

Tempestivamente, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, reitera os argumentos anteriormente apresentados, destacando que não se discute, no caso, “se o intervalo previsto no Decreto [79.094/77] é fechado ou aberto, mas sim de aplicá-lo ao caso concreto” (fl. 103). Neste particular, fica claro, especialmente pelas fórmulas fornecidas pelo fabricante, “que as mercadorias importadas pela Impugnante possuem grau de concentração de até 10% (dez por cento). Diante do exposto, nos termos do artigo 49, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1997, ao contrário do que entendeu o douto julgador, todos os produtos importados devem ser classificados como água de perfume e não como extratos” (fl. 106).

Não há que se falar em depósito recursal, visto que o montante em discussão foi previamente depositado.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.151  
ACÓRDÃO N° : 301-30.009

### VOTO

Recebo o recurso voluntário de fls. 100/108, visto que o mesmo é tempestivo e atende às formalidades exigidas.

De início, verifica-se que a preliminar de nulidade suscitada pela empresa não apenas é improcedente, como se denota pelos fundamentos que servem de lastro para a decisão ora atacada, os quais acolho integralmente, mas pelo fato de não ter sido reiterada expressamente no recurso.

No mérito, entendo que o lançamento tributário é procedente.

Com efeito, não subsistem dúvidas, no caso concreto, sobre a diferença técnica entre “perfume” e “água-de-colônia”. nem sobre a efetiva concentração de extratos dos produtos importados. A rigor, a divergência existente cinge-se à interpretação do aspecto distintivo traçado pelo Decreto nº 79.094/77 para os aludidos produtos.

A esse respeito, entende a Recorrente que os produtos com concentração de 10% (dez por cento) estariam dentro do limite fixado para as “águas-de-colônia”, ao passo que o Fisco sustenta que tal concentração é aquela mínima admitida para definir os “perfumes”.

Como referido, o citado Decreto, ao distinguir as mercadorias sob análise, dispôs:

Art. 49 - Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

....

II- Perfumes:

a) Extratos - constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares - constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.151  
ACÓRDÃO N° : 301-30.009

A redação adotada pelo preceito, na verdade, não apresenta a precisão que seria desejada, posto que a análise isolada das alíneas “a” e “b” poderia, de fato, suscitar dúvidas sobre a correta posição dos produtos situados na margem divisória, isto é, com concentração equivalente a 10%. No entanto, partindo-se do pressuposto de que um produto não pode estar inserido nas duas categorias, e a alínea “a” é clara ao fixar o limite mínimo como sendo de concentração equivalente a 10% (dez por cento), entendo correta a interpretação apresentada pelo Erário.

Embora não se trate de um elemento conclusivo, cumpre destacar que, ressalvada uma exceção, os próprios produtores distinguem, na terminologia empregada, os produtos com concentração equivalente a 10% (*eau de parfum*) daqueles que apresentam concentração inferior (*eau de toilette*) (fls. 49 e seguintes).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

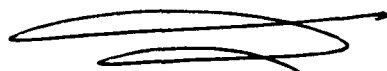
Processo nº: 12466.001606/00-57  
Recurso nº: 123.151

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.009.

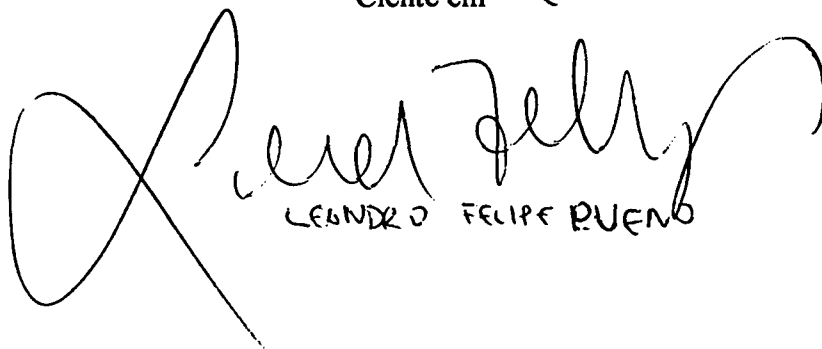
Brasília-DF, 20/02/02.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 20/02/2002



LEANDRO FELIPE RUVO